



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0029312-92.2010.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Paulo Guedes Pereira
Apelada : Ana Maria de Souza
Advogado : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho
Recorrente : Ana Maria de Souza
Advogado : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho
Recorrido : UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Paulo Guedes Pereira

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO FIRMADO EM 1996. MIGRAÇÃO PARA PLANO REGULAMENTADO. ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA UNIMED JOÃO PESSOA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MESMO GRUPO

ECONÔMICO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DA PRETENSÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS QUE DEIXAM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A UNIMED - João Pessoa e a UNIMED Paraíba são pessoas jurídicas que fazem parte do mesmo conglomerado econômico UNIMED, havendo, pois, um desempenho conjunto das respectivas Cooperativas, visando a prestação dos serviços de saúde oferecidos aos segurados, porquanto a UNIMED - João Pessoa é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos moldes do § 2º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor.

- É notória a possibilidade jurídica do pedido de manutenção de contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico a este respeito.

- A teor das particularidades das relações contratuais de consumo, as avenças havidas entre fornecedor de serviço e consumidor não podem ser analisadas a partir do vetusto princípio do *pacta sunt servanda*, sendo de rigor a aplicação da boa-fé e da função social dos contratos, merecendo a pecha da nulidade absoluta a cláusula instituidora de obrigações

abusivas a parte hipossuficiente.

- Caracteriza-se como arbitrária a conduta de forçar a modificação de contrato anterior à vigência da Lei 9.656/98, sob pretexto de regulamentação do plano, com majoração exacerbada dos valores da mensalidade, devendo, assim, ser permitida a opção de permanecer no plano contratado.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, de acordo com o preceito insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Tendo o julgador observado corretamente o disposto no artigo supracitado, imperioso se torna manter os honorários advocatícios fixados na instância de origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o apelo e o recurso adesivo.

Ana Maria de Souza ingressou com a vertente **Ação Cominatória de Obrigação de Fazer** contra a **ASIPEP - Associação dos Inativos e Pensionistas Eletricitários da Paraíba** e **UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico**, alegando, em suma ser beneficiária do plano de saúde, desde 1993, o qual foi oficializado pela **ASIPEP - ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS ELETRICITÁRIOS DA PARAÍBA em 1996**. Ocorre que, em julho de 2010, recebeu um comunicado da associação acerca da migração dos associados para novo plano de saúde, agora regulamentado, com o cancelamento do anterior, o que lhe seria prejudicial, seja pelo escalonamento da faixa etária, seja pela majoração exacerbada dos valores das mensalidades.

Diante dessa situação, a demandante ajuizou a vertente ação com o intuito de que fosse determinada a manutenção do contrato atual, assegurando, ainda, o seu atendimento e dos dependentes, nas condições contratuais firmadas.

Em sede de contestação, a **UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 46/56, suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, porquanto o contrato teria sido celebrado com a **UNIMED Paraíba**. No mérito, assegurou que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, assim, devidamente possível a rescisão contratual por se encontrar devidamente prevista em contrato. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

A **ASIPEP - Associação dos Inativos e Pensionistas Eletricitários da Paraíba**, por seu turno, também ofertou contestação, fls. 79/82, alegando, também ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide. Quanto ao mérito, afirmou que era mera arrecadadora das mensalidades e dos valores da co-participação, repassando os valores para **UNIMED**. Pugnou, da mesma

maneira, pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 216/220, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, consignando seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando-se os termos da liminar concedida, e determinando às promovidas a obrigação de manter os termos do contrato de fls. 70/74 em relação à autora e seus dependentes, em face dos termos da denúncia contratual de fls. 77/78, nas mesmas condições, mantidos os valores autorizados pela ANS. Condeno, ainda, a segunda demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Inconformada, a **UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 241/254, argumentando, preliminarmente, a necessidade de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, em razão do contrato ter sido firmado com a **UNIMED PARAÍBA** e mencionada associação, asseverando, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, salienta que a adaptação do contrato está longe de trazer prejuízos aos usuários. “Muito pelo contrário. A adaptação é regulada pela Resolução Normativa nº 254 da Agência Nacional de Saúde – ANS, e garante ao usuário o direito de usufruir de todas as garantias trazidas pela regulamentação do setor”, fls. 251/252. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou o provimento do apelo.

A autora manejou **RECURSO ADESIVO**, fls. 300/315, requerendo, tão somente, a elevação dos honorários advocatícios fixados na instância de origem.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls.

316/320, pleiteando a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, o desprovimento do recurso.

A **UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico** apresentou as contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 358/364, requerendo o seu desprovimento.

Contrarrazões da **ASIPEP - Associação dos Inativos e Pensionistas Eletricitários da Paraíba**, fls. 363/368, requerendo o desprovimento de ambos.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 331/333, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes** opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, cabe apreciar a questão preliminar arguida nas razões do recurso, qual seja, ilegitimidade passiva da **UNIMED - João Pessoa**, sob alegação de que o contrato foi firmado entre a associação promovida e a **UNIMED PARAÍBA**.

Não merece acolhida a prefacial arguida. Com efeito, na presente lide, deve-se adotar a teoria da aparência, pois as duas cooperativas pertencem a um só grupo, ou seja, formam o mesmo conglomerado de operadoras de plano de saúde, e, por isso, a apelante tem legitimidade passiva, por ser responsável solidária e ante a existência de intercâmbio entre as cooperativas.

Ademais, aos olhos do consumidor, a **Empresa UNIMED** é uma só, mesmo que regionalizada pelo desempenho de suas atividades.

Não destoam o entendimento adotado pelo Superior

Tribunal de Justiça, em casos análogos:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES
COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM.

1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca.

2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades.

3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento – no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente

quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una.

4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015. (destacado).

Sobre o tema, este Sodalício, também, recentemente, pronunciou-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e tutela antecipada. Preliminar. Confunde-se com o mérito. Apreciação conjunta - Ilegitimidade passiva "ad causam" - Unimed João Pessoa e Unimed Campina Grande. Mesmo grupo econômico. Responsabilidade solidária - Desprovimento.

- Quando a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da apelação, será com ele conjuntamente analisada.

- Adota-se a teoria da aparência, quando duas cooperativas pertencem a um só grupo, ou seja, formam o mesmo conglomerado de operadoras de plano de saúde, não se podendo obrigar o

contratante de boa-fé a realizar uma verificação aprofundada da personalidade jurídica do plano médico antes de contratar ou demandar contra ele. (TJPB, AC 0103500-85.2012.815.2001, Des. Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Julgado em 09/07/2015).

Assim, sem maiores delongas, **rejeito a prefacial** arguida.

Ainda, em sede de prefacial, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “a apelada pretende que seja mantido, individualmente, os termos de um contrato coletivo que já não mais existe, haja vista a adaptação contratual”, fl. 249.

Com efeito, observa-se que a **ASIPEP - Associação dos Inativos e Pensionistas Eletricitários da Paraíba**, afirma em sede de contestação, fl. 82 que “embora o referido contrato tenha sido rescindido, este o foi unilateralmente pela promovida UNIMED, tratando-se a ASIPEP de mera informante da decisão a seus associados. Fato este claramente observado no contrato de prestação de serviços e denúncia contratual, ambas fornecidas pela UNIMED”, fl. 82.

Desta feita, de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula contratual que prevê a rescisão unilateral do contrato não deve ser utilizada pelas cooperativas fornecedoras de plano de saúde como tentativa para se elevar o preço de custeio, principalmente, neste caso, em que houve uma tentativa de negociação frustrada de aumento de mensalidade da Unimed João Pessoa, em que a insurgente é incapaz de suportar os encargos financeiros.

Confira julgado do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA

DE NULIDADE DE CLÁUSULA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE CARACTERIZOU MEIO DE FORCEJAR ACEITAÇÃO DE AUMENTO DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. PROVA E CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I. Firmado pela instância ordinária, soberana no exame da prova e do contrato, que a cláusula que previa a rescisão unilateral fora utilizada pela cooperativa fornecedora do plano de saúde como resultado de frustrada tentativa para elevação do preço de custeio, rejeitado pela autora, já de idade avançada, por impossibilidade de arcar com maiores despesas, a decretação da sua nulidade foi calcada na apreciação dos fatos da causa e das condições da avença, que não têm como ser revistos pelo STJ, ao teor dos óbices das Súmulas n. 5 e 7.

II. Prequestionamento deficiente.

III. Dissídio não demonstrado.

IV. Recurso especial não conhecido (REsp 242.084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 249) - negritei.

Em outras palavras, "Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que é possível ao Judiciário intervir em relação contratual quando provocado sobre pontos especificamente detalhados na exordial." (TJ-PB; APL: 0000682-84.2014.815.2001, Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Câmara Cível).

Rejeito, pois, a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido.

Com relação ao **mérito**, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as cláusulas contratuais que estabelecem desvantagens exageradas ao consumidor rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabiliza, para os segurados, a continuidade do contrato, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato ora focado são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:

(...)

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso - negritei.

No caso em comento, apesar de afirmar a apelante que a rescisão unilateral do contrato está devidamente prevista, há de se notar que houve tentativa anterior de se negociar a migração do plano de saúde, para o chamado plano regulamentado, em que se conferia maior abrangência de cobertura, porém com custo mais elevado, conforme se infere no comunicado de fl. 11.

Assim, como bem dito pelo Magistrado *a quo*, a rescisão contratual pela **UNIMED - João Pessoa**, tempos depois, assumiu o caráter de se impor, por outros meios, a migração do plano até então mantido, contrariando, assim, o art. 35, §§ 4º e 6º, da Lei 9.656/98.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 219:

Vê-se assim que a rescisão unilateral do contrato, pela UNIMED, tempos depois, assumiu o caráter de se impor, por via oblíqua, a migração do plano até então mantido, deixando os consumidores desamparados e sem a opção prevista em lei, no sentido de se manter com o plano antigo. Houve assim contrariedade ao disposto no art. 35, §§ 4º e 6º, da Lei 9.656/98.

Neste contexto, e por expressa disposição leal, resta delimitada a responsabilidade da promovida em facultar ao segurado a opção pela manutenção do plano antigo, não podendo impor, ainda que com rescisão unilateral, a transferência de plano ainda que sob a ótica de maior cobertura.

Desta feita, entendo que deve ser mantida a decisão que determinou que às promovidas mantenham todos os termos do contrato de fls. 70/74, em relação à autora.

No que concerne ao **Recurso Adesivo**, observa-se que a autora pleiteia tão somente a majoração dos honorários advocatícios fixados na

instância de origem, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser adimplido pela segunda promovida, ou seja, **UNIMED - João Pessoa**.

Importante consignar que, nas demandas em que não houver condenação, como a presente, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização, como determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A doutrina, sobre o caso, através de **Yussef Said Cahali** preceitua:

... o arbitramento dos HONORÁRIOS segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores

informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c. (In. **Honorários Advocatícios**, p. 495).

No mesmo sentido, recentemente se pronunciou esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DESCONSTITUIR A DÍVIDA COBRADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ENVOLVIDO NO LITÍGIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Não tendo havido condenação, aplicável a regra do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual não estabelece base de cálculo, nem fixa limites mínimo e máximo, tal como ocorre com o seu parágrafo 3º. Não obstante a duração razoável de trâmite do feito, observa-se que o arbitramento dos honorários advocatícios não mostra correspondência com o valor envolvido no litígio, cabendo a majoração daquela verba sem que isso caracterize qualquer excesso (TJPB, AC nº 0000087-84.2013.815.0881, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, Julgado em 02/09/2014).

In casu, restando devidamente constatado que o valor a título de honorários advocatícios fixado pelo Magistrado primevo, encontra-se em consonância com os critérios contidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo não merecer acolhida a pretensão disposta nas razões recursais da autora, devendo, portanto, ser a verba

honorária mantida na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), importância a qual considero adequada, suficiente e justa para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator